EMENDAS - PR		
COMISSÃO	INÍCIO	
CECD	5.8.94	31.8.94
CECD	26.4.95	5.5.95
CCJR	30.08.96	09.09.96

DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. KOYU IHA)

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
29/06/94	CECD
19/04/95	CECD
14/08/96	CCJR
__/__/__	
__/__/__	

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Política Nacional de Moradia Estudantil.

DESPACHO: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO em 29 de junho de 1994

PROJETO N.º 7.633 DE 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Paulo Delgado, em 30/06/1994

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto / in Brasta

Ao Sr. Deputado Ricardo Gomyde, em 25/4/1995

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

A(o) Sr.(a) Deputada Maria Elvira (VISTA), em 19/6/1996

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto -

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao Sr. Aécio Ayres (Dev. 15/10/96), em 30.08.1996

O Presidente da Comissão de Const Justiça

Ao Sr. Dep. Gilvan Freire (dev. 25.11.98), em 11/6/1997

O Presidente da Comissão de Const e Just e de Redação REDISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 1994

(DO SR. KOYU IHA)

Dispõe sobre a Política Nacional de Moradia Estudantil.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTAI

As Comissoes:
Educacao, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redacao(Art.54,RI)

Em 14 / 06 / 94

PROJETO DE LEI Nº 4633, DE 1994.

(Do Sr. KOYU IHA)

Dispõe sobre a Política Nacional de Moradia Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incumbe ao Ministério da Educação e do Desporto a implantação da Política Nacional de Moradia Estudantil.

Art. 2º São modalidades de Moradia Estudantil:

I - os Alojamentos Estudantis

II - as Casas de Estudantes

III - as Repúblicas Estudantis

§ 1º Denomina-se Alojamento Estudantil à moradia estudantil de propriedade de Instituição de Ensino Superior, e que com esta mantenha vínculo gerencial - administrativo.

§ 2º Denomina-se Casas de Estudante à moradia estudantil administrada de forma autônoma, segundo

estatutos de associação civil com personalidade jurídica própria, sem vínculo com a Administração da Instituição de Ensino Superior.

§ 3º Denomina-se "República Estudantil" ao imóvel locado para fins de moradia estudantil .

Art. 3º O Ministério da Educação e do Desporto poderá, mediante convênios, conceder auxílio para aquisição, construção ou manutenção de Casas de Estudantes.

Art. 4º A Administração das Instituições de Ensino Superior do Sistema Federal de Ensino, poderá firmar contratos de gestão com entidades estudantis, para gerenciamento dos Alojamentos Estudantis.

Art. 5º Fica o Ministério da Educação e do Desporto, autorizado a prestar assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que constituírem fundos para aplicação de recursos em moradia estudantil ou concederem incentivos fiscais para sua aquisição, construção ou manutenção.

Art. 6º Para auferir os benefícios previstos nesta lei, os Alojamentos Estudantis e Casas do Estudante deverão comprovar que procedem a seleção de moradores, a partir de critérios que levem em consideração, no que atine ao pretendente:

a) a situação sócio-econômica;

b) a circunstância de estudar em município diverso do domicílio familiar;

c) o aproveitamento escolar.

Art. 7º Os recursos financeiros para a execução da política nacional de moradia estudantil, serão provenientes de dotação própria do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio à moradia estudantil é um importante aspecto da igualdade de oportunidades no ensino, princípio consagrado na Constituição Federal (art. 206, I).

Ao contrário do que se poderia imaginar, a assistência estudantil está consagrada na tradição legislativa brasileira desde a Reforma Francisco Campos (1931). Sua raiz está na concepção pedagógica defendida pela Escola Nova.

Nos países desenvolvidos é comum o financiamento à moradia estudantil, sendo que mesmo quando há sistema de reembolso, tal gasto é considerado parcela não-reembolsável.

Em alguns países, como nos Estados Unidos, a concepção de ensino exige a organização do espaço do "campus" universitário de maneira a possibilitar a convivência dos alunos entre si e com os docentes, sendo comum a moradia dentro do território universitário.

A Comissão Nacional de Reformulação da Educação Superior Brasileira, constituída por educadores no início da redemocratização do país, por iniciativa do então Ministro Marco Maciel recomendava ("Uma Nova Política Para a Educação Superior Brasileira. MEC, 1985, p. 91):

> "... (i) A alocação de recursos suficientes para o custeio de um plano nacional de recuperação e conservação de prédios de refeitórios e residências estudantis e criação desses serviços em IES públicos que ainda não os possuem."

No passado houve destinação pontual de recursos do governo para a moradia, sem uma política articulada. Atualmente estancaram-se os recursos, o que levou muitas moradias estudantis a um estado de precariedade.

O escopo do presente projeto de lei harmoniza-se com o disposto na Constituição Federal (arts. 205, caput e art. 206, I), assim como no Projeto de Lei de Diretrizes e Bases, ora em tramitação.

Pelo exposto contamos com o apoio dos ilustres pares no Congresso Nacional, para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de 06 de 1994.

Deputado KOYU IHA

40246503.149

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAMARA DOS DEPUTADOS
PROCESSO : 95/112921 (V. 1)
DATA : 04.04.1995 17:28:08
ASSUNTO : DESARQUIVAMENTO DE P
INTERESSADO: DEP. KOYU IHA
PROCEDENCIA: DEP. KOYU IHA
ORGAO : SEC/PRESI

Brasília, 30 de março de 1995

Senhor Pres

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo únic
do RICD, o desarquivamento dos seguintes Proj
tos de Lei nºs 2.531/89, 2.534/89, 3.268/89,
3.313/89, 4.175/89, 4.991/90, 5.221/90, 6.084/
6.086/90, 6.087/90, 1.286/91, 4.476/94, 4.633/
e 4.926/95. Publique-se.
Em 12/ 04 /95
Presidente

Antecipando meus cordiais cumprimentos, encareço de V. Exa. o desarquivamento dos Projetos de Lei de minha autoria que foram para arquivo em função do final da legislatura passada.

Em função de nossa reeleição, gostariamos de dar a tramitação normal a nosso trabalho, razão deste apelo.

Certo da atenção de V. EXa., manifesto minha distinta consideração e elevado apreço.

KOYU IHA
Deputado Federal

Exmº Sr.
Deputado Luis Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 1994

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de abril de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 08 de maio de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
Comissão de Educação, Cultura e Desporto

PROJETO DE LEI Nº 4.633-A, DE 1994
(Do Sr. Koyu Iha)

Dispõe sobre a Política Nacional de Moradia Estudantil.

.

Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 1994

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de abril de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 08 de maio de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4633, DE 1994

"Dispõe sobre a política de Moradia Estudantil"

Autor: Deputado KOYU IHA
Relator: Deputado RICARDO GOMYDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado KOYU IHA foi apresentado em junho de 1994. Tramita com poder terminativo, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante o art. 119, § 1º do Regimento Interno, a Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, determinou a publicação do respectivo aviso na Ordem do Dia, além da abertura de prazo para apresentação da emendas, a partir de 08 de maio de 1995, por vinte (20) sessões.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A questão da moradia estudantil está dentro daquilo que convencionou-se chamar de "assistência estudantil. É, desta forma, uma questão pedagógica e não partidária ou ideológica.

O dispositivo vigente na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 5692/71) é plenamente recepcionado pala Constituição de 1988, que consagra a educação como dever do Estado e da Família (art. 205, "caput") e tem como princípio a

igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I) - aspecto sempre posto em relevo pelo escolavismo em sua defesa da assistência estudantil.

Há educadores que reputam-se como integrante da gratuidade do ensino, princípio contemplado na Constituição, em seu art. 206, VI.

O princípio Constitucional de que a educação "é direito de todos e dever do estado e da família", é de todo claro ao definir que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, oferendo ensino de acordo com o que determina o art. 206 da Constituição, que deve ser ampliado sempre mais as possibilidades para que todos possam exercer de forma universal esse direito.

Deste modo, o Estado não pode se eximir de cumprir as obrigações decorrentes do dispositivo constitucional, do que se conclui que a formulação de uma política de assistência estudantil - particularmente da de moradia estudantil, está amplamente respaldada pelo testo constitucional.

O Projeto em apreciação, da lavra do nobre Deputado Koyu Iha, adota uma importante a atual classificação das modalidades de moradia estudantil, o que contribui para que se possa traçar uma política global para a questão da moradia estudantil.

Ao incentivar a cooperação entre as diversos entre da Federação, o art. 5º do Projeto praticamente reproduz o disposto no art. 211, § 1º, da Constituição, ao utilizar a fórmula "autorizativa". A opção adotada traz, no nosso entender, algumas dificuldades, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados tem entendimento fixado no oficio 155/91 acerca desse tipo de proposta. O Projeto em tela não necessita, a rigor, do dispositivo mencionado, já que há previsão expressa na Constituição, que determina de forma imperativa que o MEC deve prestar assistência e financeira aos Estados e Municípios. O fundamento da questão está em haver o entendimento por parte do Ministério, no sentido de que a questão da moradia integre o 'desenvolvimento do sistema de ensino".

Neste sentido sugerimos ao ilustre Deputado Koyu Iha, autor do Projeto, que faça indicação ao Ministério da Educação, Cultura e Desporto nessa direção. No âmbito da proposta em apreciação, apresentamos emenda supressiva do art. 5º., cujo conteúdo apoiamos, mas cuja competência é do Poder Executivo. Uma eventual indicação virá a fortalecer a idéia de cooperação. Um exemplo é o que se realizou no Estado de São Paulo, com a Lei Estadual nº 4264/84, que dispõe sobre o fundo de Heranças da Universidade de São Paulo - destinado preferencialmente à assistência estudantil - o que possibilitou a manutenção do Conjunto Residencial da USP (CRUSP), inclusive com a construção de novos blocos, além da instalação de alojamentos nos "campi" do interior, assim como a manutenção do programa de bolsa-trabalho daquela Universidade.

O art. 6º do Projeto prevê critérios para o auferimento dos benefícios, entando consoante o modelo adotado pelos alojamentos entudantis das Universidades.

Finalmente, no que toca à discussão acerca da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, PL 1258/88, aprovado pela Câmara e em tramitação no Senado Federal, o mesmo contém dispositivos que amparam a assistência estudantil, a saber:

"Art. 3º - A educação, direito fundamental de todos, é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuíto em todos os níveis, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias." (grifos nossos)

"Art. 4º - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetuado mediante a garantia de :

...

"VII - programas especiais de apoio para alunos carentes de nível médio e superior".

A assistência estudantil, pois não pode ser confundida com mero assistencialismo, no sentido pejorativo que o termo adquiriu. Ao contrário emergiu aquela do mais polêmico, consistente e duradouro debate de concepções pedagógicas do século, tendo no caso a balança pendido para a Nova Escola.

Face ao exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.633, de 1994, com a Emenda supressiva ao art. 5º que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 1996.

Deputado RICARDO GOMYDE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 1994

"Dispõe sobre a Política Nacional de Moradia Estudantil"

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme mencionado no Parecer atinente ao Projeto em tela, o dispositivo em questão, embora tenha a louvável intenção de abrir uma janela para a cooperação entre os entes federativos, invade competência do Poder Executivo, sendo ainda inócuo, uma vez que é possível extrair do texto constitucional, interpretação que contemple a preocupação do ilustre autor, sendo a indicação o instrumento apropriado para tanto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 1996.

Deputado RICARDO GOMYDE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.633/94, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Gomyde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Maurício Requião, Vice-Presidente; Flávio Arns, Pedro Wilson, Severiano Alves, Elias Abrahão, José Linhares, Itamar Serpa, João Fassarela, Osvaldo Biolchi, Marisa Serrano, Ricardo Gomyde, Dolores Nunes, Maria Elvira, Luciano Castro, Eurico Miranda, Esther Grossi, Paulo Lima e Padre Roque.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996

Deputado **Moacyr Andrade**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 1994

EMENDA ADOTADA - CECD

Suprima-se o artigo 5º do Projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996

Deputado **Moacyr Andrade**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4633, DE 1994.

"Dispõe sobre a Politica Nacional de Moradia Estudantil."

Autor: Deputado KOYU IHA

Relator: Deputado PAULO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epigrafe, de autoria do nobre Deputado KOYU IHA foi apresentado em junho de 1994. Tramita com poder terminativo, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante o art. 119, § 1º do citado diploma, a Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, determinou a publicação do respectivo aviso na Ordem do Dia, além da abertura de prazo para apresentação da emendas, a partir de 05 de agosto de 1994, por 05 (cinco) sessões.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma Politica de Moradia Estudantil insere-se no que se convencionou denominar Assistência Estudantil.

Esta - nota o ilustre autor - incorporou-se à tradição legislativa brasileira com a Reforma Francisco Campos (1931). A partir de então, o tema alcançou status constitucional nas Cartas de 1934 (art. 157, § 2º) e 1946 (art. 172).

Neste período, dentro da temática geral da Assistência estudantil, adquire relevo a questão específica da moradia, tanto assim que, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro determinou em seu Ato das Disposições Transitórias:

"Art. 19. O Governo do Estado construirá ou adaptará prédio na Capital, para residência de estudantes do interior, reconhecidamente pobres e que cursem estabelecimento de ensino em Niterói."

Um dos méritos da proposta em tela é localizar a política de moradia em seu espaço próprio, isto é, como um instrumento auxiliar, um requisito da ação pedagógica.

Com efeito, a assistência estudantil surgiu no cenário da Educação Brasileira inserida no rico debate provocado pela Escola Nova. Correspondia a um aspecto, tanto da manutenção do ensino, como da igualdade de oportunidades (figura como aspecto da gratuidade escolar no Anteprojeto da LDB, de Clemente Mariani - art. 1º, parágrafo único, IV, "c", e como elemento do direito a educação no referido diploma e no texto em vigor da Lei 4024/61, que dispõe, "verbis":

> "Art. 3º - O direito a educação e assegurado
>
> ....II - pela obrigação do estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobrigam dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos."

Menciona ainda, o nobre proponente, a "Comissão de Reformulação da Educação Brasileira", que funcionou na Nova República , constituída por educadores representativos de diversas correntes de pensamento e afinidades partidárias variadas - que, consensualmente, recomendou a alocação de recursos para recuperação e manutenção de residências estudantis.

A questão não e, pois, partidária ou ideológica - mas pedagógica.

O citado dispositivo da vigente Lei de Diretrizes e Bases é plenamente recepcionado pela Constituição de 1988, que consagra a educação como dever do Estado e da familia (art. 205, "caput") e tem como principio a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I) - aspecto sempre posto em relevo pelo escolanovismo em sua defesa da assistência estudantil.

Há educadores que reputam-na como integrante da gratuidade do ensino, principio contido no art. 206, IV, da Carta Magna.

José Afonso da Silva assinala ("Curso de Direito Constitucional Positivo". 8ª edição revista. Malheiros Ed. 1992, São Paulo, p. 280):

"A norma, assim explicitada - " A educação, direito de todos e dever do Estado e da familia..." (art. 205 e 227), significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os principios estatuidos na Constituição (art. 206), que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito, e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição sobre educação e ensino, hão de ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização" (grifos nossos).

Observe-se, em consequência, que a enumeração das garantias de cumprimento do dever do Estado, no que atine a Educação, disposta no art. 208 da Constiuição e meramente exemplificativa, não exonerando o Poder Publico de cumprir obrigações decorrentes de outros dispositivos e principios constitucionais.

Do que, conclui-se que a formulação de uma politica de assistência estudantil, ou mais especificamente, de moradia estudantil, esta amplamente respaldada na Constituição.

O Projeto em tela adota, tipologia acerca das modalidades de moradia estudantil. Tal classificação e importante, para que se possa traçar uma politica global, tendo em conta porem, que diferentes especies de moradia enquadram-se no alcance de competência normativa de diferentes entes da Federação. Incentivar a cooperação entre

estes, parece ser o escopo do art. 5° do Projeto, que praticamente reproduz o disposto no art. 211, § 1°, da Constituição, utilizando-se para tanto da fórmula "autorizativa". Esta opção traz algumas dificuldades, visto que a CCJR tem entendimento fixado no oficio 155/91 acerca desse tipo de proposta. O PL não necessita, a rigor, do dispositivo mencionado, já que há previsão expressa na Constituição, que determina de forma imperativa que o MEC deve prestar assitência técnica e financeira aos Estados e Municipios. O fulcro da questão está em haver o entendimento por parte do Ministério, no sentido de que a questão da moradia integre o "desenvolvimento do sistema de ensino". Assim, sugerimos ao ilustre proponente que faça indicação ao MEC nessa direção. No âmbito da proposta em apreciação, apresentamos emenda supressiva do art. 5°, cujo conteúdo apoiamos, mas cuja competência é do Executivo. Uma eventual indicação viria a fortalecer essa idéia de cooperação. Exemplo é o que se realizou no Estado de São Paulo, com a Lei Estadual 4264/84, sancionada pelo Governador Franco Montoro, e que dispõe sobre o Fundo de Heranças da Universidade de São Paulo - destinado preferencialmente à assistência estudantil - o que possibilitou a manutenção do Conjunto Residencial da USP (CRUSP), inclusive com a construção de novos blocos, além da instalação de alojamentos nos "campi" do interior, assim como a manutenção do programa de bolsas-trabalho daquela Universidade.

O art. 6° do Projeto prevê critérios para o auferimento dos benefícios, estando consoante o modelo adotado pelos alojamentos estudantis das Universidades.

Finalmente, no que toca à discussão acerca da Nova Lei de Diretrizes e Bases, o PL 1258/88, aprovado pela Câmara dos Deputados, contém dispositivos que amparam a assistência estudantil, a saber:

"Art. 3° A educação, direito fundamental de todos, e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar, a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito em todos os níveis, <u>além de outras prestações suplementares,</u> quando e onde necessárias" (grifos nossos)

"Art. 4°. O dever do estado com a educação escolar pública será efetuado mediante a garantia de:

...VII - programas especiais de apoio para alunos carentes de nivel médio e superior".

Tal redação foi mantida na proposta de Substitutivo (PL 101/93) do Senado, sendo Relator o Senador Cid Sáboia de Carvalho (respectivamente nos arts. 2§, I e 5°, VII dessa peça).

A assistência estudantil não pode ser confundida com mero assistencialismo, no sentido pejorativo que o termo adquiriu. Ao contrário, emergiu aquela do mais polêmico, consistente e duradouro debate de concepções pedagógicas do século- tendo no caso a balança pendido para a Escola Nova.

Face o exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei n° 4.633, de 1994, com a Emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado PAULO DELGADO
Relator

40436411.149

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4633, DE 1994.

Dispõe sobre a Politica Nacional de Moradia Estudantil.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme mencionado no Parecer atinente ao Projeto em tela, o dispositivo em questão, embora tenha a louvável intenção de abrir uma janela para a cooperação entre os entes federativos, invade competência do Poder Executivo, sendo ainda inócuo, uma vez que é possivel extrair do texto constitucional, interpretação que contemple a preocupação do ilustre autor, sendo a indicação o instrumento apropriado para tanto.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado PAULO DELGADO
Relator

40436411.149

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.633-A/94

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 30 /08 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.633-A/94

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26 / 11 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1996

SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 4.633, de 1994

"Dispõe sobre a Política Nacional de Moradia Estudantil"

Autor: Deputado KOYU IHA
Relator: Deputado ALDO ARANTES

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do nobre Deputado Koyu Iha, pretende implantar a Política Nacional de Moradia Estudantil, com fundamento no que dispõem os arts. 205, *caput*, e 206, I, da Constituição Federal, bem como em conformidade com o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação, já devidamente aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

A instituição da Política Nacional de Moradia Estudantil é uma reivindicação histórica dos estudantes brasileiros. E isso se confirma através da grande mobilização estudantil em defesa dessa proposição, havida nesta Capital e nesta Casa. Por outro lado, os estudantes que residem nas universidades enfrentam muitas dificuldades, como instalações precárias e sem nenhuma perspectiva de solução, uma vez que não há qualquer previsão de recursos. Recursos esses que num passado não muito distante

eram repassados para a moradia estudantil, embora sem uma política nacional definida.

A nossa Carta Magna assim define em seu Art. 205:

> "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O Projeto de Lei nº 4.633, de 1994, ao instituir a Política Nacional de Moradia Estudantil, releva o princípio das "condições de acesso e permanência na escola", como determina o Art. 206, I, da Constituição de 1988.

Distribuída inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, após desarquivamento nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e aberto o prazo para apresentação de emendas, conforme faculta o art. 119, *caput*, I, do mesmo Regimento, a proposição foi então objeto de uma emenda por parte do Relator, Deputado Ricardo Gomyde, suprimindo o art. 5º, assim justificando:

> "...Ao incentivar a cooperação entre os diversos entes da Federação, o art. 5º do Projeto praticamente reproduz o disposto no art. 211, § 1º, da Constituição, ao utilizar a fórmula 'autorizativa'. A opção adotada traz, no nosso entender, algumas dificuldades, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados tem entendimento fixado no ofício 155/91 acerca desse tipo de proposta. O projeto em tela não necessita, a rigor, do dispositivo mencionado, já que há previsão expressa na Constituição, que determina de forma imperativa que o MEC deve prestar assistência financeira aos Estados e Municípios. O fundamento da questão está em haver o entendimento por parte do Ministério, no sentido de que a questão da moradia integre o 'desenvolvimento do sistema de ensino."

Prossegue ainda o Relator da matéria:

> "Neste sentido, sugerimos ao ilustre Deputado Koyu Iha, autor do Projeto, que faça Indicação ao Ministério da Educação, Cultura e Desporto nessa direção. No âmbito da proposta em apreciação, apresentamos emenda supressiva do art. 5º, cujo conteúdo apoiamos, mas cuja competência é do Poder Executivo. Uma eventual indicação virá a fortalecer a idéia de cooperação. Um exemplo é o que se realizou no

Estado de São Paulo, com a Lei Estadual nº 4264/84, que dispõe sobre o fundo de Heranças da Universidade de São Paulo - destinado preferencialmente à assistência estudantil - o que possibilitou a manutenção do Conjunto Residencial da USP (CRUSP), inclusive com a construção de novos blocos, além da instalação de alojamentos nos 'campi' do interior, assim como a manutenção do programa de bolsa-trabalho daquela Universidade."

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou, por unanimidade, essa emenda apresentada pelo Relator.

Finalmente, o Projeto de Lei 4.633, de 1994, encontra-se agora nesta CCJR, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, letra a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Inicialmente, é de se ressaltar que o Projeto de Lei nº 4.633, de 1994, em seus arts. 1º, 3º e 7º atribui competência ao Ministério da Educação e do Desporto. E, por isto mesmo, contém vício de inconstitucionalidade, já que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis de criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, como determina a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, alínea e.

A proposição em exame assim define os seus arts. 1º, 3º e 7º:

"Art. 1º Incumbe ao Ministério da Educação e do Desporto a implantação da Política Nacional de Moradia Estudantil."

"Art. 3º O Ministério da Educação e do Desporto poderá, mediante convênios, conceder auxílio para aquisição, construção ou manutenção de Casas de Estudantes."

Art. 7º Os recursos financeiros para a execução da Política Nacional de Moradia Estudantil serão provenientes de dotação própria do Ministério da Educação e do Desporto."

Esses três artigos, da forma como se apresentam, ferem o princípio constitucional de competência exclusiva do Presidente da República quanto à atribuição dos Ministérios.

Não por outro motivo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa adotou, por unanimidade, emenda do Relator, Deputado Ricardo Gomyde, suprimindo o art. 5º dessa proposição, que autorizava o Ministério da Educação e do Desporto a prestar assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para aplicação de recursos em moradia estudantil.

No entanto, o Projeto de Lei nº 4.633, de 1994, vem de encontro aos anseios e necessidades dos estudantes carentes de todo o País. E por isto mesmo, apresentamos substitutivo, aprimorando a técnica legislativa, tornando-o constitucional, viabilizando assim sua aprovação.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.633, de 1994.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado ALDO ARANTES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 1994

Projeto de Lei nº 4.633, de 1994

"Dispõe sobre a Política Nacional de Moradia Estudantil"

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Moradia Estudantil.

Art. 2º. São modalidades de Moradia Estudantil:

I - os Alojamentos Estudantis;
II - as Casas de Estudantes;
III - as Repúblicas Estudantis.

§ 1º. Denomina-se Alojamento Estudantil a moradia estudantil de propriedade de Instituição de Ensino Superior, e que com esta mantenha vínculo gerencial-administrativo.

§ 2º. Denomina-se Casa de Estudante a moradia estudantil administrada de forma autônoma, segundo estatutos de associação civil com personalidade jurídica própria, sem vínculo com a Administração da Instituição de Ensino Superior.

§ 3º. Denomina-se República Estudantil o imóvel locado para fins de moradia estudantil.

Art. 3º. As Casas de Estudantes poderão, mediante convênio, firmar ajustes com a Administração Pública, visando a obtenção de recursos para a sua manutenção, construção ou aquisição.

Art. 4º. A Administração das Instituições de Ensino Superior do Sistema Federal de Ensino poderá firmar contratos de gestão com entidades estudantis, para gerenciamento dos Alojamentos Estudantis.

Art. 5º. Para auferir os benefícios previstos nesta Lei, os Alojamentos Estudantis e Casas dos Estudantes deverão comprovar que procedem à seleção de estudantes, a partir de critérios que levem em consideração:

a) a situação sócio-econômica do pretendente;
b) a circunstância de estudar em município diverso do domicílio familiar;
c) o aproveitamento escolar do estudante.

Art. 7º. Os recursos financeiros para a execução da Política Nacional de Moradia Estudantil serão consignados em dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado ALDO ARANTES
Relator